



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 128 /2023-SAD.

Cuiabá, 24 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, ____ / ____ /20 ____ 01 NOV 2023	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 158/2023, que “*Altera dispositivo da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

Ao Expediente
17 TO
2023

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 01.11.2023
Às 10.20 horas

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 125, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 158/2023**, que “*Altera dispositivo da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007*”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 02 de agosto de 2023.

Instada a se manifestar acerca da propositura, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, esclareceu, por meio da Nota Técnica nº 00069/2023/UPTE/SEFAZ, que “[...] para que a medida seja efetivada, o Poder Executivo deverá editar decreto de implementação, momento em que deverá ser quantificada a renúncia fiscal ou apresentada medida de compensação, conforme determinação imposta pelos incisos I e II, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000)”.

Ou seja, apesar de esclarecer que, pela via regulamentar, seria possível a quantificação futura do impacto da proposta nos cofres públicos, a SEFAZ deixa claro que o projeto, da forma como apresentado, não está devidamente instruído com as informações exigidas pela legislação aplicável à expedição de normas dessa natureza.

A proposta, portanto, **incorre em vício de inconstitucionalidade formal**, por instituir disposição que resulta em renúncia fiscal, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (violação aos seguintes dispositivos: Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e artigos 14 e 15 da LC nº 101/2000).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 158/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de agosto de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Dr. João

Altera dispositivo da Lei n°
8.672, de 06 de julho de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º, bem como fica acrescentado o §11 ao referido artigo, da Lei n° 8.672, de 06 de julho de 2007, modificado pelas Leis n° 9.022, de 14 de novembro de 2008, n° 9.353, de 10 de maio de 2010, n° 9.549, de 08 de junho de 2011, e n° 11.047, de 06 de dezembro de 2019, que passa vigorar com a seguinte redação:

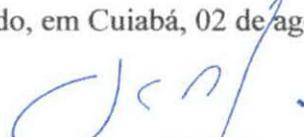
“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

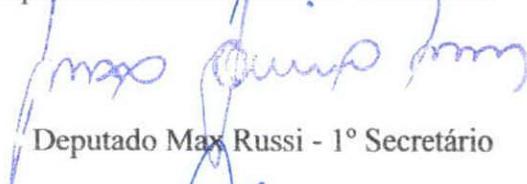
(...)

§ 11 O disposto no *caput* aplica-se às Secretarias de Estado.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de agosto de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário